

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

DJ: 07.08.92

EMENTÁRIO Nº 1.669-1

126

23/06/92

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21506-2 DISTRITO FEDERAL

01669010
04270210
05061000
00000140

RECORRENTE: GILBERTO PASA
RECORRIDO : MINISTRO DO EXÉRCITO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Lei 1.533, de 1951, art. 18.

I. - Segurança impetrada após transcorrido o prazo de cento e vinte dias inscrito no art.18, da Lei 1.533, de 1951, contado a partir da publicação do ato impugnado, a Portaria nº 949, de 17.10.89, do Ministro de Estado do Exército.

II. - Decadência reconhecida. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator.

III. - Recurso improvido.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao recurso. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Rezek.

Brasília, 23 de junho de 1992.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

mo uuo
CARLOS VELLOSO - RELATOR



23/06/92

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.506-2
DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: GILBERTO PASA
RECORRIDO : MINISTRO DO EXÉRCITO

R E L A T Ó R I O

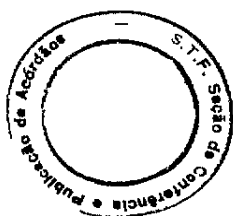
O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Trata-se de mandado de segurança impetrado perante o S.T.J., contra as Portarias nºs 948 e 949, de 17.10.89, do Sr. Ministro de Estado do Exército, que reduziram o tempo de efetivo serviço dos oficiais temporários e determinou o licenciamento do impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu da segurança, porque impetrada após transcorrido o prazo do art. 18 da Lei 1.533/51. Assim a ementa do acórdão:

"MILITAR - OFICIAL TEMPORÁRIO - REDUÇÃO DE TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO - DECADÊNCIA.

O ato impugnado é a Portaria Ministerial nº 948 e a de nº 949, ambas de 17 de outubro de 1989, publicadas no dia seguinte.

Impetrado o mandado de segurança apenas em outubro de 1991 ultrapassado já se encontrava o prazo decadencial previsto na lei 1.633/51. *mueller*



01669010
04270210
05062000
00000280

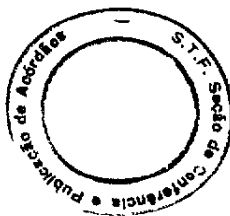
Mandado de segurança não conhecido." (fl. 77)

Daí o presente recurso ordinário, onde se sustenta que a impetração ocorreu no prazo de cento e vinte dias contados da execução do ato (fls. 79/82).

A União Federal apresentou contra-razões (fls. 84/86).

O parecer da Procuradoria-Geral da República, às fls. 90/96, é pelo provimento do apelo, assim ementado o parecer, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral Anadyr de Mendonça Rodrigues:

"EMENTA - Decadência do direito à impetração (art. 18 da L. nº 1.533/51): não ocorre, se a impetração é, manifestamente, voltada contra o ato administrativo executório de EXCLUSÃO do Impetrante do serviço ativo do Exército e o ato administrativo normativo que, em caráter geral, prefixou as condições da exclusão, uma vez satisfeitos os pressupostos temporais previstos — a Portaria ministerial nº 949, de 17 de outubro de 1989, na qual se fundamentou o ato de exclusão do Recorrente —, não atingia de imediato situações jurídicas CONCRETAS; com isso, a impetração de Mandado de Segurança ANTES de consumada a exclusão do Sargento Temporário não só se mostraria incabível —

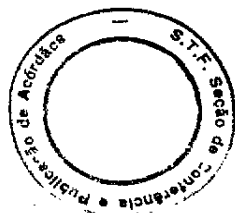


manus

porque estaria atacando NORMA EM TESE, o que a Súmula 266 não admite —, como, ainda, seria de todo prematura e incerta, eis que, sendo possível à Administração, a qualquer momento, alterar, segundo suas conveniências, o prazo máximo de permanência (como, aliás, tem seguidamente feito, segundo constou das informações), só com a efetivação do ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO poderia o interessado ter CERTEZA JURÍDICA quanto à norma que regia sua situação pessoal. Recurso Ordinário suscetível de conhecimento e provimento, para que possa prosseguir o julgamento do Mandado de Segurança, pelo E. Tribunal a quo." (fl. 90)

É o relatório.

juízo



23/06/92

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.506-2
DISTRITO FEDERAL

V O T O

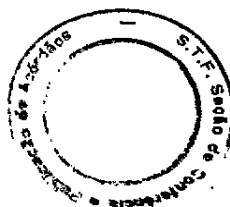
O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - O writ foi impetrado contra ato específico do Ministro de Estado do Exército, as Portarias nºs 948 e 949, ambas de 17.10.89, publicadas no Diário Oficial de 18.10.89. A segurança, entretanto, somente foi ajuizada no dia 01.10.91, depois de transcorrido o prazo de cento e vinte dias do art. 18 da Lei 1.533/51.

Ocorreu, portanto, a decadência.

Tenho entendimento pessoal a respeito do tema: penso que o prazo do art. 18 da Lei 1.533, de 1951, é arbitrário, pelo que atenta contra a natureza da ação do mandado de segurança. Reporto-me, no ponto, aos votos que proferi, no Plenário, por ocasião do julgamento do MS 21.356 (AgRg)RJ, e, nesta Turma, no julgamento do RMS nº 21.364-7-DF, nos quais dei as razões do meu convencimento. Tenho que reconhecer, entretanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é em sentido contrário, vale dizer, é no sentido da constitucionalidade do art. 18 da Lei 1.533/51.

Não devo arrostar a jurisprudência da Corte Suprema.

Carlos Velloso



01669010
04270210
05063000
01560330

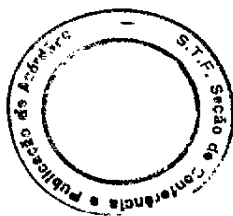
Supremo Tribunal Federal

RMS 21.506-2 DF

131

Do exposto, com a ressalva do meu ponto de vista
pessoal a respeito do tema, nego provimento ao recurso.

Justiça



EXTRATO DE ATA

RMS 21.506-2 - DF

Rel.: O Senhor Ministro Carlos Velloso. Recte.: Gilberto Pasa (Adv.: José Luis Wagner). Recdo.: Ministro do Exército.

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao recurso. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. 2a. Turma, 23/6/92.

01669010
04270210
05064000
00000450

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Subprocuradora-Geral da República, a Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira.

José Wilson Aragão
Secretário

